



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.172, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-348/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora estejamos há mais de 64 anos do advento da Lei que disciplinou a carga horária de trabalho dos professores (seja consecutiva ou intercalada), o fato é que a necessidade contemporânea aponta para uma redefinição dos parâmetros existentes.

Em verdade, na prática, a maioria dos professores por conta alto custo de vida, vêm se lançando à extensa jornada. Acrescentando pois, ao seu regular esforço, físico e mental - que o magistério naturalmente exige - mais uma ponta de estresse: o de se deslocar para outra instituição de ensino, e lá, cumprir novo horário de trabalho.

Assim é a repercussão por conta de o atual diploma legal estabelecer limite ao exercício num mesmo estabelecimento de ensino, e nada falar quanto ao exercício em outro estabelecimento, além do que, alinhar-se de modo dissonante com o elevado interesse da educação nacional em promover nas escolas públicas e privadas o regime de tempo integral.

Ainda, se considerarmos o problema de deslocamento que o professor enfrenta, em se falando no caso dos grandes centros urbanos, verificamos que se trata de uma questão muito grave, que afeta seriamente sua qualidade de vida.

O PL em tela sugere, pois, uma adequada flexibilidade, evidentemente limitada à carga horária de trabalho estabelecida legalmente.

São essas as razões, que fundamentam a presente proposta que ora submeto aos meus pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

**Seção XII
Dos Professores**

.....

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
